

A. I. Nº - 842794-1/02
AUTUADO - D.M. COMERCIAL DE ESTIVAS LTDA.
AUTUANTE - MOISÉS PEREIRA CORDEIRO
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE

INTERNETE - 08.08.02

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0250-01/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. REUTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS. DIVERGÊNCIA QUANTO À PLACA DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Os elementos acostados aos autos deixam patente que o veículo transportador apresentou defeito e por isso a mercadoria foi transferida para outro caminhão. Infundada a suspeita de reutilização dos documentos. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado pela fiscalização do trânsito de mercadorias em 17/4/2002, diz respeito à exigência de ICMS relativo a mercadoria (açúcar cristal) transportada e entregue ao autuado pelo veículo de placa GQO-4812, acompanhada das Notas Fiscais 014748 a 014754 [de União Industrial Açucareira Ltda.], as quais estariam sendo reutilizadas, pois o veículo constante nos documentos é o de placa JLB-1884, sendo que as Notas Fiscais 014748 a 014751 e 014753 e 014754 eram endereçadas a outras empresas e entregues em local diverso. Imposto exigido: R\$ 1.560,20. Multa: 100%.

O autuado apresentou defesa explicando que as mercadorias que estavam sendo descarregadas no seu estabelecimento eram a ele destinadas, conforme Nota Fiscal 014754. Acusa o fiscal de cometer excessos na sua atividade, aproveitando-se das prerrogativas que lhe são conferidas, haja vista que só tinham sido descarregados 20 sacos de açúcar. Alega que a divergência quanto às placas dos veículos decorre do fato de o caminhão transportador ter apresentado defeito, conforme declarações prestadas pelo motorista e pela usina emitente dos documentos. Anexou cópias das referidas declarações e da Nota Fiscal relativa ao conserto do veículo.

Quanto à acusação de que a mercadoria “estava sendo descarregada”, a defesa chama a atenção para o fato de que havia mercadorias destinadas a várias empresas, inclusiva à autuada, sendo que, de acordo com a situação geográfica, no percurso das mercadorias em questão, primeiro vem Feira de Santana, e depois Morro do Chapéu, Bonito, Utinga e Tapiramutá. Logo, a primeira cidade onde seria feita entrega seria Feira de Santana. Sustenta que os documentos são idôneos. Salienta que, como se trata de açúcar, o imposto é pago por antecipação.

O autuado observa que o fiscal rasurou o Auto de Infração.

Pede que a autuação seja anulada.

O fiscal autuante prestou informação dizendo que as provas apresentadas pela defesa estão evadidas de contradições. Diz que a declaração prestada pelo emitente dos documentos se refere a um caminhão que apresentou problemas mecânicos, mas não informa qual o caminhão e não indica que tipo de providência foi tomada. A seu ver, a declaração do motorista diverge da declaração do emitente das Notas.

Quanto ao conserto do veículo, o autuante observa que a Nota Fiscal apresentada pela defesa não é relativa a serviço de conserto, mas de compra de uma peça, uma cantoneira de motor, coisa que qualquer pessoa pode adquirir, mesmo sem ter caminhão para consertar.

O fiscal refere-se a outro caso semelhante em que se teria envolvido essa mesma empresa.

Opina pela manutenção da exigência fiscal.

VOTO

Segundo acusa o Auto de Infração em exame, a mercadoria (açúcar cristal) estava sendo entregue quando foi feita a apreensão. São várias Notas Fiscais. Uma é destinada ao próprio autuado, e as demais, a outras empresas. O autuado alega que apenas 20 sacos tinham sido descarregados, os quais corresponderiam à Nota Fiscal 014754, que destinava 165 sacos de açúcar à sua empresa.

Não foi negado pelo fiscal, ao prestar a informação, que apenas 20 sacos tinham sido descarregados.

É evidente que, se um veículo transporta mercadorias destinadas a várias empresas, uma delas terá de ser a primeira a receber as mercadorias. Pelo fato de serem descarregados 20 sacos de um total de 165 destinados ao estabelecimento em apreço, conforme Nota Fiscal 014754, não se pode pressupor que todas as mercadorias relativas às demais Notas Fiscais seriam todas elas ali descarregadas.

Quanto à divergência do número da placa do veículo, está patente que o veículo JLB-1884 apresentou defeito e por isso a mercadoria foi transferida para outro caminhão. O autuado anexou à defesa a Nota Fiscal da compra de uma cantoneira de motor, datada de 5/4/2002, que coincide com a data do Termo de Apreensão. Na Nota Fiscal consta como adquirente a D.M. Comercial de Estivas, que é o autuado. Além disso, há na Nota Fiscal a observação: “JLB-1884”, que corresponde à placa do veículo. Tudo isso conduz à conclusão de que os documentos são idôneos.

Devo assinalar que, a rigor, este Auto de Infração seria nulo, por flagrante ilegitimidade passiva. Entretanto, apesar de formalmente nulo, deixo de propor a nulidade do procedimento, tendo em vista que, no mérito, a exigência fiscal não tem fundamento, pelas razões já expostas.

Foram apreendidos indevidamente documentos pertencentes a terceiros. Na apreensão dos documentos, não foi observada pelo autuante a regra do § 3º, I e II, do art. 947 do RICMS/97. Os interessados poderão solicitar a liberação dos originais à repartição fiscal.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 842794-1/02, lavrado contra **D.M. COMERCIAL DE ESTIVAS LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de julho de 2002.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – JULGADOR